

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10880/043.632/91-28
SESSÃO DE : 21 de fevereiro de 1995
ACÓRDÃO Nº : 104-12.130
RECURSO Nº : 79.458
MATÉRIA : IRPF - EXS. DE 1987 a 1989
RECORRENTE : PIERRE TAMER ZIEDE
RECORRIDA : DRF EM SÃO PAULO (SP)

IRPF - RECURSO VOLUNTÁRIO - Somente se admite sua interposição de ser no prazo de trinta dias a contar da ciência da decisão de primeiro grau (art. 33, Decreto nº 70.235/72).

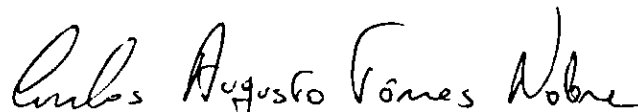
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PIERRE TAMER ZIEDE

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso por intempestivo, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões-DF, em 21 de fevereiro de 1995


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


MIGUEL RENDY
RELATOR


PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10880/043.632/91-28
ACÓRDÃO Nº : 104-12.130

VISTA EM SESSÃO DE: 21 SET 1995.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON MALLMANN, EVANDRO PEDRO PINTO, SÉRGIO MURILO MARELLO (Suplente Convocado) e REMIS ALMEIDA ESTOL. Ausente, justificadamente, o Conselheiro CARLOS WALBERTO CHAVES ROSAS. 

PROCESSO Nº : 10880/043.632/91-28
ACÓRDÃO Nº : 104-12.130
RECURSO Nº : 79.458
RECORRENTE : PIERRE TAMER ZIEDE

RELATÓRIO

1. Contra o sujeito passivo PIERRE TAMER ZIEDE está a DRF em São Paulo - SP movendo cobrança de crédito tributário referente a IRPF correspondendo a exigência aos Exercícios de 1987 a 1989.

2. A razão do lançamento está formalizada e descrita às fls. 38, com base em acréscimo patrimonial a descoberto nos referidos exercícios financeiros.

3. Inconformado, o autuado se manifesta contra o feito fiscal na forma da impugnação de fls. 60/63, contestando com os seguintes argumentos, em resumo:

“a) O cerceamento do direito de defesa tendo em vista que o Auto de Infração foi entregue por via postal e não pessoalmente;

b) que foi considerado somente o valor de Cz\$ 300.000,00 ao invés de Cz\$ 1.000.000,00 na venda ao apartamento da Rua Batatais;

c) pede a retificação dos valores pagos à ENCOL e a reconsideração de alguns valores declarados que não teriam sido aceitos.”

4. Manifestou-se, a seguir, a fiscalização sobre as razões da defesa às fls. 87 e 87-v, posicionando-se contrariamente quanto ao alegado, dizendo, em síntese, que era pela manutenção integral do lançamento à ausência de fatos novos.

5. A autoridade julgadora de primeira instância, por sua vez, ao apreciar o presente processo, decidiu às fls. 88/91, finalizando com a seguinte ementa:



PROCESSO Nº : 10880/043.632/91-28
ACÓRDÃO Nº : 104-12.130

“Rendimento da Cédula “H” - Acréscimo Patrimonial a Descoberto

Tributa-se na cédula “H” da declaração de rendimentos o valor do acréscimo patrimonial não justificado pelos rendimentos tributáveis na declaração, por rendimentos não tributáveis ou por rendimentos tributados exclusivamente na fonte (Art. 39, III do RIR/80).
Exigência Fiscal Procedente.”

6. Usando do direito que lhe outorga o Decreto nº 70.235/72, de recorrer a este Conselho da decisão de primeiro grau, veio o contribuinte em causa formalizar seu recurso voluntário, intempestivamente na forma da peça de fls. 97/98.



É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10880/043.632/91-28
ACÓRDÃO Nº : 104-12.130

VOTO

CONSELHEIRO MIGUEL RENDY, RELATOR

Dispõe o art. 35, do Decreto nº 70235/72, que “o recurso, mesmo perempto, será encaminhado ao órgão de segunda instância, que julgará a perempção”.

É o presente caso.

Segundo consta dos autos, o contribuinte foi cientificado em 01/08/92, por A.R., na pessoa do Sr. Luiz Ricardo de Wesk, no endereço de Alameda Jaú, 555, apto 12 - Jardim Paulista - São Paulo - SP, mesmo endereço de sua declaração IRPF/89 de fl. 21, e pela mesma pessoa que assinou AR da intimação à fl. 58-verso, reconhecida por ele como o porteiro do edifício citado.

Somente em 13/05/93, fl 97, após sete meses e treze dias da data da ciência, veio o mesmo a interpor o recurso voluntário contra a decisão de primeiro grau.

Sobre a tempestividade do recurso à segunda instância, é o artigo 33 do Decreto nº 70235/72, que decide dizendo que da decisão de primeira instância caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos 30 (trinta) dias seguintes à ciência da decisão.

Admitindo-se o recurso perempto, estar-se-ia infringindo as normas legais e o direito da Fazenda Nacional, que é a outra parte interessada.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10880/043.632/91-28
ACÓRDÃO Nº : 104-12.130

Isto posto por intempestivo, deixo de conhecer do recurso.

Sala das Sessões-DF, em 21 de fevereiro de 1995



MIGUEL RENDY